



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024467-94.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PRISCILA GOBI SCUDELLER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ORINTER TOUR & TRAVEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5143

APELAÇÃO Nº 1024467-94.2022.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: PRISCILLA GOBI SCUDELLER (Assistência Judiciária)

APELADA: ORINTER VIAGENS E TURISMO LTDA.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Apelo da autora visando indenização por danos morais - Pacote de viagem – Atraso de voo comunicado com antecedência pela ré, que ofereceu realocação para o dia seguinte ou transporte do primeiro trecho, via terrestre – Autora que optou pela via terrestre - Trecho entre Ribeirão Preto-Guarulhos que não representa distância consideravelmente longa – No mais, a viagem seguiu sem alterações dos demais termos contratuais – Autora que logrou embarcar no voo de conexão e chegou ao destino no dia e hora previamente contratados - Não demonstrada situação excepcional que tenha violado direitos personalíssimos da autora - Situação que configura mero aborrecimento não indenizável - Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios em desfavor da autora, observada a gratuidade de justiça concedida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 160/165, integrada pelos embargos de declaração de fls. 197/198, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **PRISCILLA GOBI SCUDELLER** em face de **ORINTER VIAGENS E TURISMO LTDA.**, para *"condenar a ré a reembolsar à autora a importância de R\$ 613,57, corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês, não capitalizados, desde a data da citação"*.

Inconformada, apela a autora pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que *"contratou um transporte aéreo com duração de 00:55 (cinquenta e cinco minutos) e foi surpreendida com uma viagem terrestre, de quase 05 (cinco) horas de duração."* (fls. 178); nessa linha assevera restar *"claro que os danos sofridos ultrapassam qualquer mero dissabor e, além disso, (...) os danos morais possuem como finalidade, não a de reparar, mas a de amenizar toda angústia, sofrimento, dor e vergonha enfrentadas pela recorrente"* (fls. 184). Pede seja fixada indenização no valor de R\$ 5.000,00, conforme pleiteado na inicial (fls. 170/185).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 201/206, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, registre-se que a relação jurídica entre as partes é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Na hipótese, incontroverso que a autora adquiriu pacote de viagem com destino a Jericoacoara, incluindo hospedagem e voo, este saindo de Ribeirão Preto com conexão em Guarulhos; posteriormente foi informada sobre o cancelamento do voo entre Ribeirão Preto e Guarulhos, sendo ofertado pela ré a realocação em voo diverso, com três conexões, chegando no destino com um dia de atraso, ou transporte terrestre entre Ribeirão Preto e Guarulhos, mediante pagamento, tendo optado pelo transporte terrestre; e nesse contexto, por ter realizado trecho da vigem da forma diversa da contratada, pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A despeito das alegações da apelante, razão não lhe assiste.

Isso porque, no que se refere à indenização por danos morais, consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*O simples descumprimento do contrato não rende ensejo a indenização por danos morais*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.972.818/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

De igual modo, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou orientação no sentido de que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, exceto

quando, do exame do caso concreto, ficar configurada situação excepcional que tenha violado direito personalíssimo da parte.

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.974.849/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 – grifei).

Na espécie, não há nada nos autos que demonstre, tenha o fato de a autora ter realizado o percurso entre Ribeirão Preto e Guarulhos, via terrestre, e não aéreo, ultrapassado as consequências materiais do inadimplemento contratual, não sendo suficiente a alegação genérica de que *"houve um grande desgaste moral e emocional em buscar soluções para estes problemas, já que passou a se sentir angustiada e abatida pela substituição do transporte aéreo pelo terrestre."* (fls. 5), deduzida na inicial, considerando que, no mais, a viagem seguiu tal como contratada, tanto que a autora logrou embarcar no voo de conexão (Guarulhos-Jericoacoara), chegando ao destino no dia e hora previamente ajustados.

Há de se ressaltar que o trecho percorrido via terrestre (Ribeirão Preto-Guarulhos) não representa distância consideravelmente longa (aproximadamente 320 km).

De mais a mais, a própria autora reconhece que foi informada com antecedência acerca da impossibilidade de embarque no dia e horário originalmente contratados, sendo oferecido voo com chegada ao destino no dia seguinte ou deslocamento via terrestre quanto ao primeiro trecho, tendo a autora livremente optado pelo transporte terrestre; frisa-se, a situação não ensejou maiores dissabores, além daqueles narrados na causa de pedir, tais como, perda de compromisso, e afins.

E sob tal arcabouço fático circunstancial, oportuna a preleção de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em sua obra "Responsabilidade Civil", 2ª ed. Malheiros Editores, 1998, pág. 78, após citar a lição de ANTUNES VARELA:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero

dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos."

Oportuna também a lição de que: "*Nem todo mal-estar configura dano moral*", como assinala o Juiz ANTONIO JEOVÁ SANTOS, em sua obra "Dano Moral Indenizável", 3ª ed. Método, pág. 119 e mais adiante, na pág. 122, prossegue: "*O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades em que os problemas fazem com que todos estejam mal humorados há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado, decorrentes de algumas circunstâncias, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações*".

Ressalta-se, a indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, "*O dano moral tem sido definido como a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social, dos quais se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto; o atentado à parte afetiva e/ou à parte social da personalidade, que, sob o prisma constitucional, encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. 7. Considerada essa dimensão do dano moral - e para frear a atual tendência de vulgarização e banalização desse instituto, com as quais rotineiramente se depara o Poder Judiciário -, ele não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, cada vez mais comuns na vida cotidiana, mas deve se identificar, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.*" (REsp n. 1.660.152/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de

17/8/2018).

A propósito, nesse sentido, confirmam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara, sobre a não indenizabilidade, na hipótese:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais. Insurgência recursal do autor, somente em relação aos danos morais, sob os seguintes argumentos: (a) responsabilidade civil da companhia aérea, na medida que condições meteorológicas desfavoráveis constituem fortuito interno; (b) ausência de assistência material. 2. DANO MORAL. Afastado. Ausência de comprovação dos danos morais, conforme determina o art. 251-A da Lei 7.565/86 (STJ, REsp 1.584.465), eis que: (a) logo ao saber do cancelamento do voo, diante das severas condições climáticas, o autor já optou por ir pela via terrestre, impossibilitando a prestação de assistência material naquele momento; (b) a ré assegurou o uso da passagem em outro momento; (c) inexistiu demonstração de perda de compromisso; (d) existência de contradições na narrativa que enfraqueceram a alegação de danos morais. 3. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1108058-37.2024.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025 – grifei).

AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - VOO INTERNACIONAL - PASSO FUNDO / SÃO PAULO / PARIS - RÉ - CANCELAMENTO DO PRIMEIRO TRECHO - AUTORAS - PERDA DA CONEXÃO - RÉ - OFERTA DE EMBARQUE EM OUTRO VOO PARA PARIS - AUTORAS - OPÇÃO DE VOO PARA AMSTERDAM - CHEGADA AO DESTINO (PARIS) - NOVE HORAS APÓS. AUTORAS - APELO - PRETENSÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTE - FATO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO REPERCUSSÃO NA ESFERA PSÍQUICA - padecimento anímico - não comprovação - entendimento do superior tribunal de justiça. AUTORA - POSTULAÇÃO - DANOS MATERIAIS - ressarcimento dos valores despendidos com alimentação e deslocamento de Amsterdam a Paris por via terrestre - AFASTAMENTO - RÉ - ENTREGA DE VOUCHERS E OFERTA DE VOO PARA PARIS - AUTORAS - opção pelo VOO A AMSTERDAM E DESLOCAMENTO VIA TERRESTRE Ao destino - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DAS AUTORAS DESPROVIDO. (Apelação Cível 1015143-66.2024.8.26.0003; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025 – grifei).

Ação de indenização por danos morais – voo nacional – cancelamento do segundo trecho do voo da autora, a ser realizado entre as cidades de São Paulo e São José do Rio Preto – requerente informada do cancelamento do segundo trecho do voo assim que chegou em SP – requerida que providenciou o cumprimento do contrato de transporte, custeando a viagem de táxi da consumidora até seu destino final, pela via terrestre - art. 12, §2º, III, da Res. 400 da ANAC – atraso inerente à modalidade de transporte substitutiva - hipótese em tela que não configura dano moral – sentença mantida – recurso improvido. (Apelação Cível 1004387-64.2020.8.26.0576; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2021 – grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – VOO CANCELADO QUE IMPLICOU NA REALOCAÇÃO DO AUTOR EM ÔNIBUS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO ÚLTIMO TRECHO DA VIAGEM DE VOLTA – DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA TROCA DE TRANSPORTE QUE FORAM DEVIDAMENTE RECONHECIDOS PELA R. SENTENÇA – PEDIDO DIRECIONADO A CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ NO QUE TOCA A ARCAR COM OS DANOS MORAIS SUPORTADOS PELO AUTOR – REALOCAÇÃO DO AUTOR EM TRANSPORTE POR VIA TERRESTRE, PRONTA E DEVIDAMENTE PROVIDENCIADO PELA RÉ – INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE HOVE ATRASO SIGNIFICATIVO NO RETORNO DO AUTOR AO DESTINO FINAL – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1002107-57.2020.8.26.0597; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2021 – grifei).

Em suma, não evidenciada, na hipótese, circunstância que motive o dever de reparação imaterial, tal como pretendido na inicial.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*; assim, majoram-se os honorários advocatícios fixados em desfavor da autora, em R\$ 750,00, para R\$ 1.000,00, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator